

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.676/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117115-74 (Aut.)
40.010117116-55 (Coob.)
Impugnantes: Transquality Transportes Ltda. (Aut.)
Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000210441.01
Inscr. Estadual: 394.744101.01-90 (Aut.)
236.208005.02-13(Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – CAFÉ. Constatado, mediante Laudos Técnicos, divergência entre o café discriminado nas notas fiscais e aquele efetivamente transportado. Notas fiscais corretamente desclassificadas, nos termos do art. 149, III, do RICMS/02. Adequação da Multa Isolada nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, com redação da Lei 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documentos fiscais (nºs 000005, 000006 e 000007, de 05.10.2005) emitidos por Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda, em função da divergência constatada, mediante laudos técnicos, entre a mercadoria neles discriminados e aquela que estava sendo efetivamente transportada.

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnações às fls. 44/57 e 81/93, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 144/153.

DECISÃO

Conforme relatado no Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (MR), além da Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, face à desclassificação das Notas Fiscais nºs 000005, 000006 e 000007, anexadas às fls. 12, 15 e 18 dos autos, emitidas em 05.10.2005, pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda., em função da divergência da mercadoria nelas discriminada e aquela efetivamente transportada.

Nas referidas notas fiscais, a mercadoria descrita era "café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 p/ melhor, pen. 16 e acima, bebida rio" e a mercadoria efetivamente transportada, segundo o Laudo de Classificação de fls. 30 a 32, era "café tipo escolha inferior COB 8 – sem descrição de peneiras", o que corresponde a um café considerado fora de tipo por exceder o limite máximo de defeitos tolerados, conforme Laudos do IMA, constante de fls. 27 a 29.

As amostras foram regularmente coletadas no dia 06/10/2005, conforme Termos de Coleta (fls. 33 a 35) e encaminhadas à CACEC Armazéns Gerais Ltda. e ao Instituto Mineiro de Agropecuária, que procederam a sua classificação.

Portanto, a teor dos Laudos acima mencionados, o café discriminado na nota fiscal objeto da autuação não correspondia àquele efetivamente transportado, acarretando a desclassificação das referidas notas fiscais.

Neste sentido, o art. 149, III, do RICMS/02, assim estabelece:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Deve-se ressaltar que a classificação COB é baseada no número de defeitos encontrados no café, conforme Tabela a seguir:

Número de Defeitos	Tipo (COB)
4	2
12	3
26	4
46	5
86	6
160	7
360	8

Assim, quanto maior o tipo descritivo da classificação COB, pior é a qualidade do café, pois possui mais defeitos e impurezas. Grão preto, pedra, pau, torrão, coco, casca, ardidos, marinheiros, brocados, conchas, verdes, quebrados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

chochos e mal granados são considerados defeitos e recebem pesos diferenciados na tabela acima.

Acrescente-se que o café pode ser tipificado por classificações COB intermediárias, como COB 4/5 (café com aproximadamente 36 defeitos), COB 4 p/melhor (café com menos de 26 defeitos), inferior a COB 6 (café com mais de 86 defeitos), etc.

No caso dos autos, nas notas fiscais objeto da autuação constava "Café COB 4 p/ melhor", ou seja, com cerca de 26 defeitos, contrariando a classificação obtida através de Laudos Técnicos, nos quais o café foi tipificado como sendo "tipo inferior a COB 8, sem descrição de peneiras", correspondendo a mais de 360 defeitos, ou seja, são tipos de café muito divergentes.

Diante da desclassificação das notas fiscais por divergência entre a mercadoria transportada e aquelas constantes dos documentos, não há que admitir pagamento de ICMS por meio do DAE de fls. 14, referente à Nota Fiscal de venda nº 000004, de 05.10.05, por vinculação com as notas desclassificadas. Ora, se as notas fiscais foram desclassificadas por divergir com a mercadoria transportada, objetivamente o ICMS pago e, relativo a tais notas, não se refere à mercadoria transportada.

A legislação tributária estabelece os critérios para emissão de documento fiscal. A nota fiscal deve conter dados que permitam a perfeita identificação do produto, não sendo correta a descrição genérica, principalmente no caso do café onde existem critérios oficiais para sua classificação (COB).

O RICMS/02 estabelece que o produto deve ser descrito na nota fiscal com os dados que permitam sua perfeita identificação. Nesses termos o Anexo V – Parte 1, em seu art. 2º prescreve:

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

QUADRO: DADOS DO PRODUTO

CAMPOS:

1 - ...

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

...

Como o café transportado divergia do discriminado nas notas fiscais, a desclassificação dos documentos fiscais demonstra-se correta, nos termos dos dispositivos da legislação acima transcritos e, por consequência, legítimas são as exigências fiscais de ICMS, MR e MI constantes do Auto de Infração em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à responsabilização do transportador correto se demonstra o Fisco ao elegê-lo como Autuado, a teor do art. 21, da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, observando-se a adequação da Multa Isolada nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, com redação da Lei 15.956/05 (fls. 158). Vencido, em parte, o Conselheiro André Barros de Moura, que excluía, ainda, as exigências de ICMS e MR, com base nas fls. 47/49 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator